

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13851/000.008/91-16

Sessão de 08 de dezembro de 1995
RECURSO n. 89.872 - PIS - Ex.: 1987
RECORRENTE HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.
RECORRIDA DRF em RIBEIRÃO PRETO, SP

ACÓRDÃO n. 102-30.492

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

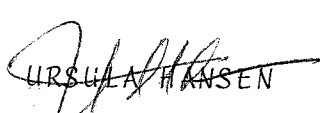
A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto n. 70.235/72.

Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RECURSO n. 89.872
ACÓRDÃO n. 102-30.492
RECORRENTE HILOSHI OKADA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 05 e anexos, lavrado em 16/01/91, contra HILOSHI OKADA & CIA. LTDA., CGC n. 52.316.759/0001-81, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, formalizando a exigência de PIS/Receita Operacional relativo ao exercício de 1987, no valor de 506,74 BTNF, e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3 da Lei Complementar n. 7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13851/000.004/91-57.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, em 15/03/91, sua impugnação de fls. 09/15, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

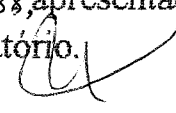
Em sua decisão, de número 136/91, proferida às fls. 21/22, a autoridade julgadora de primeira instância não conhece da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o lançamento.

A autoridade "a quo" fundamentou, ainda, sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 01/07/91 (fls. 26), o contribuinte, interpos recurso voluntário em 26/07/91, reiterando, em suas Razões, acostadas às fls. 28/32, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário, assim como o Memorial de fls. 77/88, apresentado quando do julgamento do processo matriz.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

O processo matriz - referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 13851/000.004/91-57 - foi apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 15 de fevereiro de 1993, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.817, não se conhecendo do recurso, por intempestiva a impugnação.

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto, podendo, à época, tal prazo ser acrescido de mais 15 dias, de acordo com o inciso I do artigo 60..

No entanto, o prazo para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo a mesma notificada da exigência em 16/01/91, conforme consta do Auto de Infração, tal prazo extinguir-se-ia em 18/02/91, tendo a citada impugnação sido apresentada em 15/03/91, conforme demonstrado às fls.09.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

BRASÍLIA, DF 08 de dezembro de 1995.

Ursula Hansen - Relatora